

IX - Mobiliário: conjunto de móveis históricos e de design representativos de determinado período, com especificidades e linguagem brasileira características, considerados como parte da cultura material, integrados ao espaço e à arquitetura e que, além da função utilitária (de uso residencial, em escritório ou destinado à exibição pública), são objeto de memória;

X - Obra de arte: produto da imaginação e da criação humanas, expresso em um veículo material ou suporte de qualquer espécie, tangível ou intangível, revestido de valores simbólicos, estéticos e de sentido pertencentes a um determinado contexto cultural e histórico. O produto artístico tem qualidades distintas de outros bens móveis por sua constituição, originalidade, unicidade e pelas propriedades de representação e de comunicação, com finalidade, entre outras, de incentivar a fruição, de estimular a contemplação e de provocar experiências. São exemplos de obras de arte: artefatos, pinturas, desenhos, gravuras, esculturas, litografias, xilogravuras, serigrafias, pirogravuras, obras cinematográficas, vídeo-arte, obras musicais, tapeçarias, porcelanas e quaisquer outros objetos de valor histórico ou mérito artístico nos mercados nacional e internacional com as características citadas;

XI - Patrimônio cultural: conjunto dos bens de natureza material históricos e/ou artísticos, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

XII - Peça decorativa: objeto ornamental e funcional produzido com técnica artesanal, tradicional ou industrial, não considerado como obra de arte, podendo ser produzida com matérias-primas diversas, como madeira, alumínio, argila, fibras naturais, vidro, metal, palha, caulim, couro. São exemplos de peças decorativas: jarros, cestos, vasos, pesos de papel, fruteiras, pratos, compoteiras, baleiros, bandejas, entre outros;

XIII - Preservação: ação direcionada à salvaguarda do patrimônio cultural, a exemplo do plano diretor, da realização de inventários, da catalogação, da conservação preventiva, da elaboração de planos de segurança, de plano museológico e de gestão de riscos, da edição de instrumentos normativos e do estabelecimento de parcerias e de cooperações;

XIV - Restauração: intervenção na estrutura do bem que visa a melhorar o seu estado físico, com observância aos valores históricos, estéticos e de autenticidade; e

XV - Unidades administrativas patrimoniais: subdivisão administrativa da PR dotada de responsabilidade pela guarda e pelo uso de materiais permanentes.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 783, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, o artigo 8º, §1º, do Decreto nº 9.194/2017 e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 53500.025548/2018-25, resolve:

Art. 1º. Excepcionar os créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL da obrigação do artigo 8º, caput, do Decreto nº 9.194/2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA NUCLEAR BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a constituição de grupo técnico para dinamizar a aplicação da tecnologia nuclear na agropecuária.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Coordenador do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (CDPNB), no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal de 1988 e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto de 2 de julho de 2008, alterado pelo Decreto de 22 de junho de 2017, cumulado com os artigos 12 e 25 do Regimento Interno do CDPNB aprovado pela Resolução nº 1, de 18 de outubro de 2017, torna público que o CDPNB, na 2ª Reunião Plenária realizada em 5 de julho de 2018, resolveu:

Art. 1º Constituir grupo técnico com o propósito de dinamizar a aplicação da tecnologia nuclear na agropecuária.

Art. 2º O grupo técnico será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministério das Relações Exteriores;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VI - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VII - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.;

VIII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

IX - Centro de Energia Nuclear na Agricultura da Universidade de São Paulo;

X - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - Comissão Nacional de Energia Nuclear;

XII - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares; e

XIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 1º O grupo técnico será coordenado por representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O grupo técnico poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades cuja participação seja considerada indispensável ao estrito cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 3º O grupo técnico terá duração de cento e oitenta dias corridos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Por solicitação do coordenador do grupo técnico, o prazo para a conclusão dos seus trabalhos poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 4º O produto final do grupo técnico será um relatório contendo um diagnóstico das potencialidades da aplicação da tecnologia nuclear na agropecuária, concluso ao Coordenador do CDPNB.

Art. 5º O grupo técnico poderá estabelecer entregas de produtos intermediários que estejam dentro do seu escopo de trabalho e atendam ao propósito definido no art. 1º desta Resolução.

Art. 6º As orientações específicas e complementares ao Regimento Interno do CDPNB, quanto ao funcionamento desse grupo técnico, serão publicadas em Portaria do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 3.774, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 292 da Portaria 561 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 11 abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA n. 1.631 de 05/07/2016, publicada no D.O.U. de 07/07/2015; combinada com a Instrução Normativa SDA nº 45, de 15 de junho de 2004, que aprova as Normas para Prevenção e o Controle de Anemia Infecciosa Equina - A.I.E. e a Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo e, considerando os desdobramentos do processo 21014.001886/2018-67, resolve:

Art. 1º Cadastrar o Médico Veterinário, Dairon Rodolfo Coutinho, CRMV-CE 3100, para fins de execução de atividades previstas nas Normas para Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - A.I.E. e Normas para a Prevenção, Controle e erradicação do Mormo referentes à realização de coleta de sangue de Equídeos para exame laboratorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.035566/2017-89, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos para a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis e definidas as exigências a serem cumpridas para o credenciamento de estabelecimentos quarentenários para aves ornamentais e seus ovos férteis, na forma desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, são consideradas:

I - aves ornamentais - aquelas não destinadas à produção de carne e ovos para consumo humano ou animal;

II - aves ornamentais com finalidade comercial - aves ornamentais nascidas e criadas em cativeiro e destinadas à comercialização;

III - aves ornamentais com finalidade companhia - aves ornamentais acompanhadas do proprietário ou por ele expedida para trânsito sem finalidade comercial ou de transferência de propriedade;

IV - aves ornamentais com finalidade institucional - aves ornamentais destinadas à instituições públicas ou privadas, para fins de exposição e educação ao público, a centros de conservação de espécies, à investigação científica ou espécies ameaçadas de extinção que sejam repatriadas;

V - ovos férteis de aves ornamentais - o material genético das aves de que trata o inciso I, com ou sem finalidade comercial e sem destinação à pesquisa científica;

VI - autorização de importação - documento emitido pela autoridade sanitária do país de destino, previamente à importação;

VII - certificado veterinário internacional (CVI) - documento oficial expedido pela Autoridade Veterinária do país de origem, contendo os requisitos sanitários especificados pelo país de destino;

VIII - estabelecimento quarentenário (EQ) - estabelecimento de caráter público ou privado destinado à quarentena oficial de aves ornamentais ou de seus ovos férteis, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para esse fim;

IX - estação quarentenária de canaieira (EQC) - quarentenário oficial do MAPA; e

X - Serviço Veterinário Oficial (SVO) - Autoridade Veterinária do Brasil, composta pelo órgão de defesa sanitária animal do MAPA e pelos Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária - OESAs.

Art. 3º O número máximo de aves de companhia a ser importada não poderá ser superior a 5 (cinco) exemplares.

Parágrafo único. Caso seja excedido o número máximo estabelecido no caput, as aves deverão atender aos requisitos sanitários e demais procedimentos adotados para importação de aves comerciais.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO PAÍS DAS AVES ORNAMENTAIS E SEUS OVOS FÉRTEIS

Art. 4º Para o ingresso no Brasil, as aves ornamentais e seus ovos férteis deverão estar acompanhadas de autorização de importação emitida pelo MAPA e de CVI emitido pela Autoridade Veterinária do país de origem.

